



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000943/2003-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.597 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIRALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (Súmula CARF nº 154). (Ac. Nº 9303-010.600)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocado(a)), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Érika Costa Camargos Autran, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela **FAZENDA NACIONAL**, com fulcro no art. 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3201-005.505**, de 23 de julho de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário. O julgado foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Diante do conceito dado à expressão “empresa comercial exportadora” em diferentes oportunidades pela SRF e pelo MF, conclui-se que são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto-lei n.º 1.248, de 1972. A inovação trazida em pela DRJ quanto a eventual ausência de documento não se presta a afastar o direito reconhecido.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

As variações cambiais complementares, objeto de emissão de nota fiscal conforme determinado pela legislação aduaneira, integram a receitas de exportação para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CORREÇÃO TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N.º 993.164/MG E RESP N.º 1.035.847/RS

Nos termos dos Recursos Especiais julgados sob a sistemática repetitiva (RESP N.º 993.164/MG E RESP N.º 1.035.847/RS), o crédito presumido de IPI sobre as aquisições realizadas de Pessoas Físicas e Cooperativas deverá ser corrigido pela Taxa Selic desde a data do seu pedido, uma vez que se tem como ato estatal normativo impeditivo à utilização do direito de crédito de IPI, a própria Instrução Normativa SRF n.º 23 de 1997.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos seguintes: I - Por unanimidade de votos, (i) legitimar o crédito decorrente das Notas Fiscais de venda com fim específico de exportação, cuja exportação foi comprovada em sede de diligência. Os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Hércio Lafetá Reis e Charles Mayer de Castro Souza acompanharam, no ponto, a relatora pelas conclusões; e (ii) assegurar o direito de cômputo, no cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores correspondentes às notas fiscais complementares, quando

correspondentes à variação cambial existente entre a data de emissão da nota fiscal de venda e o efetivo embarque das mercadorias; II - Por maioria de votos, (iii) autorizar a correção monetária dos créditos indevidamente glosados, pela Taxa SELIC, desde o protocolo do pedido. Vencidos, no ponto, os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira e Hécio Lafetá Reis, que entendiam que a correção monetária deveria incidir a partir de 360 dias do protocolo do pedido.

Não resignada em parte com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação ao termo inicial para a incidência da taxa Selic em pedido de ressarcimento de créditos de IPI, com fundamento na Lei nº 9.363/96. Para demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma o acórdão nº 3302-007.418.

Nos termos do despacho S/Nº – 2ª Câmara, de 06 de novembro de 2019, foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por se ter entendido como comprovada a divergência jurisprudencial, admitindo a rediscussão quanto ao termo inicial para a incidência da Taxa Selic em pedido de ressarcimento de créditos de IPI, com fundamento na Lei nº 9.363/96.:

[...]

O acórdão recorrido decidiu que é legítima a incidência de correção monetária dos créditos indevidamente glosados, pela taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, conforme pode ser constatado com a simples leitura da ementa do julgado retro transcrita.

Por sua vez, no acórdão paradigma trazido pela Recorrente, em discrepância ao recorrido, entendeu-se que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco, incidindo somente a partir de 360 dias contados do protocolo do pedido.

[...]

Devidamente cientificado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-011.597 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10840.000943/2003-55

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No que tange à divergência jurisprudencial, centra-se a controvérsia na definição do termo inicial para a incidência da taxa Selic em pedido de ressarcimento de créditos de IPI, com fundamento na Lei nº 9.363/96.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF por meio da Súmula nº 154, dispondo como termo inicial o 361º dia a partir do protocolo do pedido:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709 (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Na análise destes casos, deve-se verificar, ainda, se efetivamente ficou caracterizada a oposição estatal ilegítima, ou seja, se houve reversão de decisão denegatória do crédito nas instâncias administrativas de julgamento. A incidência da Taxa Selic é admitida somente sobre esta parcela – e não sobre o valor total do direito creditório a ser ressarcido, que contempla também o montante eventualmente já reconhecido pela Unidade de Origem.

É claro no dispositivo do acórdão recorrido que houve a delimitação da incidência da Taxa Selic somente sobre os créditos indevidamente glosados, e que foram revertidos nas instâncias administrativas:

[...]

Assim, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte para (i) legitimar o crédito decorrente das Notas Fiscais de venda com fim específico de exportação, CUJA EXPORTAÇÃO FOI COMPROVADA EM SEDE DE DILIGÊNCIA; (ii) assegurar o direito de cômputo, no cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores correspondentes às notas fiscais complementares, quando correspondentes à variação cambial existente entre a data de emissão da nota fiscal de venda e o efetivo embarque das mercadorias; e (iii) autorizar a correção monetária dos créditos indevidamente glosados, pela Taxa SELIC, desde o protocolo do pedido.

[...]

Portanto, a pretensão da Fazenda Nacional merece prosperar, devendo ser dado provimento ao seu recurso especial.

3 Dispositivo

Diante do exposto, deve ser dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello